

## O princípio da igualdade e as perspectivas antiga e moderna

*Flávia Roberta Benevenuto de Souza\**

*Lutiana Nacur Lorentz\*\**

**Resumo:** Mediante a análise do princípio da igualdade por momentos históricos distintos – Antiguidade Clássica, Modernidade e Pós-Modernidade –, tenta-se identificar e compreender o princípio da igualdade entre os seres humanos, o qual, em grande medida, também baliza a compreensão de outros conceitos medulares, tal como o da liberdade. Parte-se dos conceitos de isonomia, isegoria e isocrítica em sua versão embrionária, tal como pensados com base na formação da *polis* grega, para, mediante a comparação com seus conceitos concernentes à Modernidade e à Pós-Modernidade, melhor entendê-los e clarificá-los.

**Palavras-chave:** Igualdade – Isonomia – Isegoria – Isocrítica – Liberdade.

**The principle of equality and ancient and modern perspectives**

**Abstract:** By means of an analysis of the principle of equality at distinct historical periods – Classical Antiquity, Modernity,

\* Mestre em História da Filosofia e doutoranda em Filosofia Social e Política pela UFMG; Professora da FUMEC.

\*\* Mestre e Doutora em Direito Processual pela PUC-MINAS; Professora da FUMEC; Procuradora do Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho; Procuradora do Trabalho.

and Post-Modernity –, an attempt is made to identify and understand the principle of equality among human beings, which, to a large extent, also delimits the comprehension of other essential concepts, such as that of freedom. The concepts of isonomy, isogory, and isocriticism will be broken down into their embryonic versions, as was contemplated in the formation of the Greek *Polis*, to better understand and classify them through the comparison with their concepts relative to Modernity and Post-Modernity.

**Key words:** Equality – Isonomy – Isogory – Isocriticism – Freedom

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade entre os seres humanos é uma questão tão complexa quanto o próprio caráter polissêmico da semântica “igualdade”, que comporta vários sentidos se tomada na forma comparativa e também nenhum, se feita de forma isolada.<sup>1</sup> Na verdade, a análise da questão da igualdade deve, necessariamente, passar também pela verificação das mutações históricas da acepção da liberdade. Nesse sentido, e por se tratar de uma questão que tanto se modificou ao longo do tempo, tratar a questão da igualdade nos remete a pensar em outros paradigmas que o conceito assumiu ao longo da história. Um desses modelos nos interessa mais de perto porque, com base nele, podemos tanto investigar a necessidade de legitimar os assuntos concernentes ao âmbito público como de melhor compreender o contexto original dos conceitos de

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*, p. 19-20.

*isonomia*<sup>2</sup> e *isegoria*, ainda tão significativos na concepção que se tem das organizações sociais modernas. Pensá-los na Antigüidade Clássica, assim como com base em uma conceitualização moderna de igualdade, confere a este trabalho um caráter comparativo e, haja vista os variados pressupostos nos quais essas questões se inscrevem, interdisciplinar.

Apesar de neste artigo não se ter a pretensão de resolver integralmente essas questões (proposta que não seria passível de consecução nos limites deste trabalho) buscar-se-á introduzir clarificações sobre o tema. Para tal, recorreu-se à tradição histórico-filosófica para compreender a origem da legitimidade emergente da questão da igualdade. Espera-se, com base nessa que parece ter sido origem da civilização ocidental, encontrar elementos teóricos que justifiquem, de alguma maneira, os resultados constitutivos da forma como esse conceito se apresenta na modernidade. Em outras palavras, pensar num fundamento para a forma como nos organizamos socialmente remete-nos, inevitavelmente, àquele que parece ter sido “o berço da civilização ocidental”: a Grécia Antiga. Compreender o surgimento de uma forma de organização social que dentro em pouco será chamada *Polis* torna-se interessante para que se possa vislumbrar o princípio, ou *arché*, como diriam os gregos, da questão da igualdade, assim como de sua legitimidade no âmbito público. Este último, por sua vez, deverá ser abordado na Modernidade e na Pós-Modernidade com fundamento na sua dimensão jurídica. Tratar a igualdade,

---

<sup>2</sup> Para Leal, a igualdade ou isonomia pode ser vista como *isotopia* (igualdade de todos perante a lei), “*isomenia*” (igualdade de todos de interpretar a lei) e *isocrítica* (igualdade de todos de fazer alterar ou substituir a lei). O autor defende que todos estes aspectos da igualdade estão presentes no Estado de Direito Democrático. [Cf.: LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica a partir do estado de direito democrático. *Revista de Direito da Faculdade de Ciências Humanas* (FUMEC), p. 14]

nesse sentido, exige pensá-la em sua relação com aos paradigmas jurídicos adotados em cada época (Estados Liberal de Direito, Social de Direito e Democrático de Direito, ou de Bem-Estar Social no século XXI), bem como nos correlatos princípios jurídicos adotados e, por fim, também analisando as regras jurídicas decorrentes.

Assim, com base no reconhecimento da origem das acepções de igualdade no contexto histórico que lhe é próprio e do tratamento dessa questão na atualidade é que se pretende desenvolver o assunto deste trabalho. Sabe-se que uma investigação como essa só pode se efetivar numa dimensão de análise da interdisciplinaridade entre direito e filosofia, já que o tema tangencia, necessariamente, as duas disciplinas, sendo esta a proposta deste trabalho.

## 2 A ANÁLISE DO BINÔMIO IGUALDADE E LIBERDADE NA LEITURA FILOSÓFICA A PARTIR DA FORMAÇÃO DA *POLIS* GREGA

Muitos autores, antigos e modernos, tratam a questão da formação da “cidade grega”. As características de sua formação parecem ter sido decisivas às suas peculiaridades. Estas últimas fazem da Grécia Antiga um verdadeiro arquétipo do começo de nossa história. Nesse sentido, muitas comparações se fazem inevitáveis, e observar as cidades gregas tendo em vista outras civilizações antigas constitui a via mais comum de análise deste assunto pelos helenistas. Tomando épocas distintas, Pierre Vernant o faz tendo em vista as realezas antigas<sup>3</sup> e Sônia Viegas, os egípcios.<sup>4</sup> A singularidade da Grécia aparece em ambos os casos

<sup>3</sup> Anteriores à invasão dórica.

<sup>4</sup> Organização anterior à formação da *Polis* grega.

como absolutamente notável. A grande questão levantada por eles surge da principal característica dos gregos: sua fragmentação. Nas palavras de Glotz, “a razão profunda de todas as suas grandezas e todas as suas fraquezas é ter sido repartida numa infinidade de cidades que formavam um número correspondente de Estados”.<sup>5</sup> Aqui aparece uma grande especificidade do que denominamos Grécia Antiga: ao mesmo tempo frágil e forte, grande e pequena. Se, por um lado, a fragmentação trazia a fragilidade própria dos pequenos territórios, sua capacidade organizacional fazia com que se agigantasse numa união racionalizada que, inevitavelmente, a fortalecia. Isoladas, todas as “cidades” seriam fracas; unidas, por sua vez, tinham as oportunidades próprias da grandeza.

Glötz atribui, em parte, essa peculiaridade tão característica à geografia local. De acordo com ele, as condições geográficas contribuíram de forma importante para que a cidade grega se constituísse como tal. Isso se faz definitivo em razão da estrutura religiosa arcaica que se mantinha fechada e se caracterizava especialmente pelo culto secreto dos antepassados,<sup>6</sup> o que, inevitavelmente, consistia em mais uma barreira para algum tipo de unificação maior, como a de um império, por exemplo. Em outras palavras, “a fragmentação física determina, ou pelo menos facilita, a fragmentação política”.<sup>7</sup> Assim, associada às circunstâncias históricas, tão pensadas ao longo da tradição, essa divisão pode, de fato, ter sido importante, mas não necessariamente definitiva. Coulanges e Vernant, assim como Sonia Viegas, pensam “na impossibilidade de se ampliar a base religiosa familiar para uma coletividade que ultrapassasse as relações tribais de

<sup>5</sup> GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*, p. 1.

<sup>6</sup> Cf. a esse respeito: COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*, p. 13-43.

<sup>7</sup> GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*, p. 1.

parentesco”<sup>8</sup> como um fator que, em hipótese alguma, pode ser ignorado. Se isso, por um lado, corroborava a fragmentação, por outro, emancipava a estrutura política da religiosa.

Uma vez impossibilitado o caminhar tranqüilo e paralelo desses dois âmbitos, não houve outra consequência senão o distanciamento. A religião familiar constituía um grande entrave a qualquer modificação supostamente não fragmentada. O culto secreto dos antepassados, assim como o impedimento ao casamento entre membros de famílias distintas, implicava barreiras aparentemente intransponíveis. Talvez, por causa disso, a afirmação de Platão logo no começo da *República* se faça tão significativa. De acordo com ele “o Estado surge da necessidade”.<sup>9</sup> Assim, a *Polis* só se viabilizou no momento em que o homem percebeu a impossibilidade de sua constituição pela via da autarquia. Mas, mesmo tratando-se de um momento determinado, não podemos pensar que ocorreu de forma abrupta. Foi preciso que o agrupamento de famílias se fizesse de maneira que o culto sagrado do que chamamos religião familiar fosse preservado. Para isso, foi preciso criar outro ambiente que não o do interior do *oikos*, ou casa, restrito, por sua vez, ao *genos*<sup>10</sup> e sob a autoridade indiscutível do patriarca. Nesse sentido, segundo Sônia Viegas, “se a Grécia antiga não se consolidou num império poderoso e unitário, edificou, em contrapartida, um sentido espiritual de vida política capaz de conferir à condição humana uma razão de ser no mundo”.<sup>11</sup> É interessante notar que, apesar de não serem autárquicos e a organização familiar já não se fazer mais suficiente, ela era prioritária. A relação com as outras famílias se dava a partir

<sup>8</sup> VIEGAS, Sônia. A cidade grega. *Kriterion*, p. 20.

<sup>9</sup> PLATÃO. *A república*, Livro II.

<sup>10</sup> Pureza de sangue que, em grande medida, conferia nobreza ao *oikos*.

<sup>11</sup> VIEGAS, Sônia. A cidade grega. *Kriterion*, p. 21.

do momento em que isso se fazia, por algum motivo, necessário e se dava de forma gradativa e criteriosa. O ambiente familiar continuava preservado. Isto só pôde acontecer de fato em razão da separação radical entre os ambientes público e privado que, nesse sentido, se fez inevitável e imperativa.

Assim, enquanto no âmbito privado muito pouco se modificou, o âmbito público trouxe consigo toda nova estrutura, sem a qual não poderia sequer existir. Nas palavras de Vernant, “o Estado é precisamente o que se despojou de todo caráter privado, particular, o que, escapando da alçada do *genos*, já aparece como questão de todos”.<sup>12</sup> Questões que interessavam a todos começaram a ser colocadas em pauta. Ganharam espaço, tanto no desejo que aqueles considerados cidadãos a partir de então tiveram em discutilas, quanto no espaço físico, que passou a se caracterizar, por via da *ágora*, como o símbolo próprio desse espaço público nascente. Mas havia algo sagrado que não poderia ser profanado por causa delas. O *oikos* precisava ser resguardado. Podemos perceber, a partir disso, que a separação entre as duas realidades vivenciada pelos cidadãos apresentava-se especialmente em razão de caráter espiritual. Assim, no âmbito privado, toda a estrutura do *oikos*, da casa, foi preservada. O patriarca reinava absoluto. Tinha poderes plenos sobre todos os membros que constituíam o *oikos*, o núcleo familiar. Podia, nesse sentido, decidir até mesmo sobre a vida e a morte de sua mulher, seus filhos, seus escravos e de qualquer outro que integrasse seu domínio privado.

A *Polis*, ao invés disso, constituiu-se com base naquilo que era comum aos cidadãos. No entanto, só pôde constituir-se como tal por não dizer respeito ao *oikos*, por deixá-lo intacto; mais que isso, por preservá-lo. O âmbito público surgiu assim, em grande

<sup>12</sup> VERNANT, Pierre. *As origens do pensamento grego*, p. 32.

medida, da exclusão daquilo que já havia sido muito bem definido em uma estrutura sagrada. E apesar de surgir por causa de assuntos distintos daqueles restritos à estrutura do privado, não dispensou, para sua própria estrutura fundadora, o caráter sagrado. Vale lembrar que a *Polis* só pôde existir a partir do momento em que em toda essa organização privada se dispôs a respeitar de forma mútua a preservação daquilo que não seria assunto comum. A religião de cada uma delas, assim como tudo o que dizia respeito ao *oikos*, era assunto exclusivo de seu respectivo patriarca. Assim, por um lado, no âmbito privado mantinha-se a “religião familiar”, que consistia basicamente no culto sagrado dos antepassados com rituais secretos e restritos àqueles lhes eram iguais pelo sangue. Por outro, no âmbito público, outro tipo de espiritualidade a ser compartilhado pelos iguais desse âmbito se desenvolveu.

A *Polis* soube incorporar à sua história os mitos dos deuses que a fundaram, fazendo da religião politeísta uma espécie de “religião oficial”. O aparecimento desta última pôde, ao contrário do que acontecia no caso da “religião familiar”, restrita ao *oikos*, favorecer a consolidação do espaço público. Para Sônia Viegas, “essa religião da cidade, por mais inspirada que fosse na fechada religião familiar, deveria apresentar uma forma específica de emancipação do homem com relação à natureza”.<sup>13</sup> Isso ocorre, em grande medida, por um dos objetivos comuns, explicar a natureza. A religião politeísta assumiu esse papel e os poetas gregos não hesitaram em reforçá-lo. A tentativa de explicação dos fenômenos da natureza teve implicações muito significativas para a história. Essa primeira explicação, embora ingênua e carente de pressupostos lógicos, conseguiu diminuir o temor que os homens de então tinham por esses fenômenos. Se bem observarmos, esse medo era, é bem verdade, transferido para o deus que se ocupava

<sup>13</sup> VIEGAS, Sônia. A cidade grega. *Kriterion*, p. 27.



daquele fenômeno determinado. Mas, a partir do momento em que transferiam o medo do fenômeno para o deus responsável por ele, se sentiam confortáveis o suficiente para investigar tal fenômeno. Em grande medida, rituais e oferendas eram realizados aos deuses correspondentes para garantir permissão e proteção durante a tarefa que, a partir de então, se fazia possível. Tudo isso contribuiu para que, aos poucos, um novo tipo de pensamento, mais abstrato, aparecesse. As conseqüências, em longo prazo, para o âmbito público, foram sem precedentes. A consolidação da figura do cidadão e, especialmente, do que se costuma chamar democracia grega constituiu-se como conseqüência relativamente distante desse longo processo, mas nem por isso menos derivada dele.

Aproximadamente entre os séculos VIII e VI a.C. a estrutura da *Polis*, como conseqüência de um longo processo de desenvolvimento, passou a valer-se da escrita e, como conseqüência, do discurso escrito. Passou a valer-se também de leis escritas, além, é claro, da própria figura do cidadão. A palavra grega constituída pela união de *demói*, cidadãos e *krátos*, poder, não deixa dúvidas sobre o seu significado. Recuperá-la hoje, no entanto, requer o mínimo de atenção à história. A cidadania não compreendia a totalidade de indivíduos da cidade. Por restringir-se à esfera pública, excluía necessariamente, como vimos há pouco, a esfera privada. Excluía-se, por definição, mulheres, crianças, escravos e estrangeiros. Somente o patriarca poderia integrar-se efetivamente ao espaço público. A preservação da estrutura familiar, assim como do *genos* ou nobreza de sangue, que era sagrado a cada *oikos*, teve importante papel na definição do próprio conceito de cidadania. A preservação da estrutura do *oikos* fez com que o campo de discussão se restringisse ao âmbito público, no qual, no entanto, as relações eram estabelecidas na ausência de fundamento natural, como no caso de uma organização familiar. Os cidadãos

não se constituíam como tal por um princípio *a priori* como a consangüinidade do caso anterior. Eram cidadãos por um princípio normativo estabelecido por eles mesmos. Eram cidadãos, nesse sentido, por um princípio *a posteriori* e que, por ter sido instituído pelos homens, precisava, de alguma maneira, ser legitimado.

Os interesses públicos eram os dos patriarcas, ou seja, daqueles que já detinham o poder máximo numa estrutura familiar anteriormente constituída e reconhecida pelos laços de parentesco. Qualquer um que estivesse alheio a essa situação pré-determinada estaria, conseqüentemente, definitivamente excluído de qualquer tipo de participação concernente aos interesses públicos. É necessário compreender, entretanto, que o poder que detinham os cidadãos não implicava exatamente um poder soberano e que, nesse caso específico, a soberania era incorporada pelas leis. Assim, o poder soberano não pertencia a um rei, não pertencia à aristocracia, mas à lei que se sobrepunha a todos. Seus dois princípios fundamentais eram a isonomia, que implicava a igualdade dos cidadãos perante as leis; e a isegoria, que consistia, por sua vez, no direito que cabia aos cidadãos não somente de exprimir suas opiniões em públicos, mas de vê-las consideradas nesse ambiente. Esses dois conceitos que, como veremos mais adiante, serão redefinidos em três pela inclusão do conceito de isocrítica, em conseqüência de uma subdivisão, assim como do detalhamento do conceito original de isegoria, justificavam a cidadania de modo bem diferente do que aconteceu na modernidade. A igualdade apareceu na Antigüidade como o fundamento do conceito de cidadania e, em última instância, do próprio espaço público. Aqueles que podiam ser chamados de cidadãos eram os “iguais”. É bem verdade que, inicialmente, o termo utilizado era “semelhante”. Em outras palavras, os patriarcas romperam um sistema fechado em razão da imposição das

contingências presentes<sup>14</sup> e se uniram por terem interesses, decorrentes de suas necessidades de abastecimento e defesa, parecidos. Essa união, marcada pela criação do espaço público, próprio dessas questões, culminou no desabrochar da *Polis* e, mais adiante, nas alianças entre as *Polis*.

É importante notar que essa semelhança ou igualdade fundamenta a esfera pública. Assim, no espaço público, não se podia considerar distinções entre os cidadãos. Não se podia, por exemplo, reivindicar a sobreposição de uma opinião por mais conhecimento do assunto. O conhecimento técnico aparece sempre posterior à tomada de decisão. Ora, se a condição de participação era a igualdade, não se podia, sob o pretexto de qualquer tipo de diferença e, conseqüentemente, desigualdade, tentar se sobrepor aos demais nesse âmbito público. Nesse sentido, todos que podiam do espaço público participar, faziam-no de fato. Assim, se a igualdade existente na cidade não se constituía da mesma forma natural que nos *gene*, uma vez que não havia uma unidade sangüínea, sua criação artificial torna-se possível por meio do discurso. Inicialmente chamada de semelhança, como vimos, ela emerge do discurso ou, ainda, da capacidade de discursar, do *logos* ou discurso racional que os homens são capazes de produzir. A tentativa da construção da unidade com base na diversidade própria da *Polis* faz com que os homens percebam e procurem identificar suas semelhanças. Assim, segundo Vernant, “todos os que participam do Estado vão definir-se como *Hómoioi*, semelhantes, depois, de maneira mais abstrata, como *Isoi*, iguais”.<sup>15</sup> Não se

<sup>14</sup> Possibilidades de guerras, especialmente, em determinado momento, conseqüentes da invasão dórica, problemas circunstanciais relativos às colheitas, enchentes, etc., que acabavam por tornar uma aposta definitiva na autarquia familiar absolutamente temerária e impertinente.

<sup>15</sup> VERNANT, Pierre. *As origens do pensamento grego*, p. 42.

pretende tratar, neste trabalho, diretamente a questão da liberdade. No entanto, não se pode deixar de notar que a igualdade que fundamenta o âmbito público emerge de uma condição anterior e específica de liberdade, que é, por sua vez, própria e conseqüente dos valores solidificados até então. Essa liberdade datada tangenciou a constituição dos *isoi* que, inevitavelmente, só se efetivaram pelo *logos*, pelo discurso.

A legitimidade da cidadania veio, nesse sentido, inicialmente pelo princípio da igualdade e num segundo plano pela possibilidade do discurso racional. Esse segundo âmbito, no entanto, possibilitou a diferença com base na igualdade. Essa questão paradoxal pode ser pensada a partir do momento em que compreendemos que a semelhança assimilada num sentido mais abstrato como igualdade colocou os homens numa condição de igualdade perante o discurso. Deste último, por outro lado, muitas disputas puderam emergir. O lugar do discurso foi, e continua sendo, justamente o local onde as diferenças podem aparecer. A partir do momento em que os homens se encontram numa mesma condição, numa condição de igualdade e podem manifestar seus posicionamentos pessoais sem distinções *a priori*, abre-se um grande precedente para a manifestação das diferenças, haja vista que, geralmente, os posicionamentos pessoais podem ser distintos. E por isso mesmo é o local onde a democracia pode aparecer. A busca desse equilíbrio que, por sua vez, depende de uma unidade que emana da diversidade, marcou, de modo geral, a Grécia Antiga. Houve momentos em que se pode fazê-lo com sucesso. Por outro lado, por vezes essa busca quase se esvaiu na guerra civil. Isso, em grande medida, pôde ser pensado a partir do momento em que o espaço onde se reconheceram iguais foi o mesmo da disputa, do combate. A *ágora* se tornou o “palco” das disputas conseqüentes das diferenças que só puderam se constituir por haver uma situação de igualdade inicial. Assim, todas as diferenças precisavam ser

resolvidas por meio do discurso. A multiplicidade, então, só poderia se constituir como unidade por meio do *logos*, do discurso racional. Nas palavras de Vernant, “entre a política e o *logos*, há assim uma relação estreita, vínculo recíproco. A arte política é, essencialmente, exercício da linguagem; e o *logos*, na origem, toma consciência de si mesmo, de suas regras, de sua eficácia, através de sua função política”.<sup>16</sup> Função esta que, por um lado, precisa da diferença para caracterizar-se democrática e, por outro, precisa conciliar-se consigo mesma para impedir que as diferenças emanadas da própria condição de igualdade se tornem tão contundentes que autodestrutivas. Encontrar uma condição de tolerância em relação às diferenças que possa ao mesmo tempo consistir numa unidade societária era o desafio da democracia grega, se não o é ainda hoje, na democracia moderna. Para os gregos, assim como para a modernidade, o mundo equilibrado é o mundo organizado, é o mundo regulado pela lei.

Nesse sentido, na Modernidade e na Pós-Modernidade, a lei continuou sendo usada como forma de regulamentação, inclusive da igualdade e da liberdade, porém com matizes de aplicação bastante distintos nos Estados Liberal de Direito, Social de Direito, Democrático de Direito e de Bem-Estar Social no século XXI, temas que serão abordados sob um viés jurídico a seguir.

### 3 A ANÁLISE DO BINÔMIO IGUALDADE E LIBERDADE NA LEITURA JURÍDICA A PARTIR DA MODERNIDADE

Sob o viés da disciplina do Direito, a questão da igualdade sempre foi por demais complexa e polissêmica, devendo ser

<sup>16</sup> VERNANT, Pierre. *As origens do pensamento grego*, p. 35.

analisada *pari passu* com outros conceitos que são o da liberdade,<sup>17</sup> com as várias acepções que a palavra “povo”<sup>18</sup> teve e também contextualizando-se igualdade, liberdade e o conceito de “povo” com suas possíveis leituras históricas. Nesse sentido, para fins deste estudo, serão analisados a igualdade, a liberdade e o conceito de “povo” de acordo com os chamados paradigmas<sup>19</sup> constitucionais históricos do direito a partir da modernidade, ou seja: o Estado Liberal de Direito, o Social de Direito e o de Direito

<sup>17</sup> Para Bobbio, os conceitos de igualdade e liberdade sempre estão em tensão, ou seja, sempre que a liberdade é ampliada, a igualdade tende a ser, de alguma forma, restringida e vice-versa. A meu ver, esse binômio igualdade e liberdade estão em tensão produtiva. (Cf. BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*, p. 19-20)

<sup>18</sup> Cf. MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

<sup>19</sup> Apesar de preferirmos a expressão “proposição vinculante” nos termos das pesquisas de Kuhn e Popper mantemos o termo “paradigma” na acepção de “panos de fundo”, ou consensos silenciosos [LORENTZ, Lutiana Nacur. Paridade normativa como pressuposto isonômico da estrutura procedimental na democracia. In: LEAL, Rosemiro Pereira. (Coord.) *Estudos continuados de teoria do processo*, v. III, p. 37-94]. Para Popper e Kuhn “os chamados paradigmas (uma teoria, conjunto de teorias, ou modelo de teoria da ciência) é que irão determinar os fatos relevantes confrontando-os de forma recorrente com a teoria-modelo. Porém, quanto mais cientistas trabalharem sob um mesmo paradigma, mais se correrá o risco de o colocarem em descrédito. Quanto mais testado for, maior será o risco de erro... Começa-se a crise do paradigma iniciando-se um período de ciência não mais dita “normal”, mas sim extraordinária, onde os dogmas do paradigma são questionados e são suavizadas as normas que regem a pesquisa normal, porque os cientistas perdem a confiança na teoria que antes tinham adotado... Exemplo de passagem de paradigma, ou seja, a mudança de um conjunto de teorias da astronomia ptolomaica para a copernicana. A questão central não é a quantidade de dados manipulados pela comunidade científica (que pode até ser, exatamente, a mesma), mas, sim, o fato de inseri-los em relações diferentes, com pontos de partida diversos... *Para o autor, a passagem de um paradigma a outro é que constitui a verdadeira revolução científica.* Kuhn defende que existem variadas razões para que a comunidade científica mude de paradigma, porém a mais importante seria o fato de ele estar em condições de oferecer possibilidades de respostas para os problemas que levaram o paradigma anterior à crise.

Democrático, também chamado de Estado de Bem-Estar Social no século XXI.<sup>20</sup>

Nessa linha de pensamento, as próprias expressões usadas para fins de identificação da questão da igualdade variaram de “igualdade perante a lei”, no Estado Liberal do Direito, para “igualdade na lei”, no Estado Social de Direito e “igualdade através da lei” no Estado Democrático de Direito, podendo ser, sob o viés do Estado de Bem-Estar Social, entendida pela expressão “igualdade através da lei legitimamente construída por seus destinatários”.

Da mesma forma, a igualdade, em determinados momentos históricos, teve alterações semânticas de “isonomia” (que também significa isotopia para outros doutrinadores<sup>21</sup>), para “isegoria” e para “isocrítica”.<sup>22</sup> A isonomia tem um sentido de igualdade perante a lei, ou seja, o fato de a lei ser igualmente aplicada para todos, tendo, portanto, aspecto de generalidade, abstração e, em determinadas ocasiões, sendo dotada de caráter de sanção (as leis penais, em regra, o são, mas as constitucionais diretamente não o são). A *isegoria* liga-se à questão do direito de participação nas decisões políticas, ou do devido processo legislativo, ao direito de votar e ser votado (com afastamento do voto censitário), além de possibilidade de participação nos processos judiciais e até em

<sup>20</sup> Cf. DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>21</sup> Rosemiro Leal entende que a “isotopia” é a igualdade perante a lei, a “isomenia” é a igualdade como possibilidade interpretação da lei e a “isocrítica” é a igualdade tomada no sentido de poder-se alterar ou substituir a lei. (LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo e hermenêutica a partir do estado de direito democrático*, p. 7)

<sup>22</sup> Algumas das idéias das análises jurídicas deste artigo foram referenciadas por Lutiana Nacur Lorentz (*A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: LTr, 2006)

procedimentos administrativos. E a isocrítica é a possibilidade de participação, por meio da crítica e da ampla defesa de todos, nos processos legislativos, executivos e judiciais.

A expressão “igualdade perante a lei”<sup>23</sup> tem origem no marco da Modernidade, na Revolução Francesa de 1789, que rompeu com o Estado Monárquico anterior. Com isso, abriu-se um leque de novas possibilidades para a humanidade, que teve na lei a fonte primária de obediência. Essa lei, porém, teve o caráter de novidade, com relação, principalmente, à sociedade grega, porque ela passou a ser impessoal, abstrata e genérica, buscando não a igualdade geométrica do Estado grego (no que concerne às relações entre pessoas, ou seja, justiça distributiva), mas, sim, pelo menos em alguns sentidos (o que será analisado a seguir), ou para determinados fins, uma igualdade aritmética. Outro ineditismo dessa expressão foi que ela não excluiu, para fins de sua aplicação, nenhuma parcela da população, como o fez o Estado grego.

Além disso, outros legados importantes do Estado Liberal foram a separação dos poderes, horizontal e verticalmente, internamente preconizada por Montesquieu objetivando impedir o retorno do absolutismo, e a subordinação de todo poder (inclusive o executivo e legislativo) ao direito, nascendo, assim, o chamado “Estado de Direito”.

A expressões “Estado Liberal de Direito” e “igualdade perante a lei”, porém, apesar de, obviamente, terem sido conquistas com relação ao Estado monárquico e absolutista anteriormente adotado, nem de longe estão isentas de críticas, uma vez que tiveram sentidos meramente formais,<sup>24</sup> de liberdade negativa, ou de liberdade perante o Estado, de abstenção estatal, de “*status* negativo”, de “liberdade

<sup>23</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 190.

<sup>24</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*, p. 53.



dos modernos”,<sup>25</sup> de omissão, de generalidade da lei, de aplicação e interpretação de lei igual para todos despida de significação peculiar, implicando, na realidade, a exacerbação de inúmeras e incontáveis desigualdades fáticas, sobretudo se considerarmos a igualdade em seu viés substancial ou igualdade econômica.

Essa visão da igualdade também atrai a leitura da igualdade do tipo isonomia apenas, ou de igualdade perante uma lei abstrata e genérica (e não específica para uma pessoa ou para um grupo) e ser formalmente lei, porém, sobretudo no primeiro século após a revolução industrial, nem de longe atraiu a aplicação da isegoria, porque o voto continuou sendo restrito a camadas abastadas da burguesia, afastando a possibilidade de voto não só da pequena burguesia, mas também de todo o proletariado. Assim, a idéia de legitimidade não era sequer cogitada. Nesse sentido, Bobbio<sup>26</sup> assevera que até para os corifeus da liberdade, incluindo Hobbes e Locke, seria inconcebível a extensão desse direito a toda a população; ou seja, em grande medida pode-se considerar a revolução de 1789 como uma “revolução burguesa” que buscou se desfazer das amarras da monarquia e tomar o poder político para assegurar ainda mais seu poder econômico. A palavra “povo”, nesse contexto, como “povo cidadão”, ou, reiteramos, *isegoria* foi estendido à pequena, porém rica parcela da população, com exclusão de todos os demais. Percebe-se que a liberdade se sobrepôs à igualdade, diminuindo-a. Com relação à *isocrática*, ela também era limitada a pequena parcela da população (ou do chamado “povo”), ou seja, a alta e média burguesia. Nesse sentido assevera Bonavides:

<sup>25</sup> Bobbio critica as expressões “liberdade dos antigos” (positiva) e “liberdade dos modernos” (negativa), porque, para ele, se a liberdade dos antigos era, de fato, predominantemente positiva, embora não fosse de todo desconhecida, também, a negativa: *libertas est naturalis facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid vi aut iure prohibetur*. (BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*, p. 63-64)

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p. 33.

Na rigorosa técnica do liberalismo, na sua construção estatal, o problema é, de fato, insolúvel uma vez que o liberalismo de Locke e Montesquieu é todo ele, em última análise, a proclamação do Estado como inimigo mortal da liberdade humana e conseqüentemente elevação do indivíduo aos altares do direito natural, apoiado na razão humana e legitimado pelo contrato social da filosofia lockiana.<sup>27</sup>

Além disso, a “igualdade perante a lei” foi criadora de incontáveis desigualdades substanciais e econômicas, uma vez que o absentismo estatal (liberdade negativa) favoreceu a burguesia e empobreceu o proletariado, porque sequer existiam normas (princípios ou mesmo regras, leis) que limitassem o lucro e protegessem o trabalho humano. Nesse sentido, amiúde, ocorreu tanto a exploração do trabalho infantil, de crianças de tenra idade (constatou-se o labor de crianças de cinco, seis anos de idade), em minas subterrâneas<sup>28</sup> e em vários outros lugares, com

<sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*, p. 179.

<sup>28</sup> Nesse sentido, só à guisa de ilustração, cita-se o pensamento do médico Hannot, que nos idos do século XIX defendia com “ares de caráter científico”, os benefícios do encaminhamento, o mais cedo possível, das crianças para trabalhar em minas, em condições de temperatura, calor, desconforto e perigo inacreditáveis: “Eu vou mais longe e digo que é cruelmente útil fazer descer o quanto antes uma criança que é destinada à profissão de mineiro porque, repito-o, a gente se acostuma a tudo e é desde jovem, como o provei, que se deve empenhar para aí chegar. Essa criança se habituará a se alimentar de ar pobre de oxigênio; as posições incômodas, que se é forçado a manter neste gênero de trabalho, tornar-se-lhe-ão familiares; ela baseará cedo sua alimentação sobre a respiração, cuja soma de atividade de função será baseada sobre ela; seu peito não atingirá uma amplitude inútil e perigosa para ela. Com efeito, eu fiz notar que os homens de tórax largo e desenvolvido tornar-se-ão mais cedo asmáticos do que aqueles que têm longo e estreito. Estabelecer-se-á um equilíbrio orgânico entre o meio no qual é chamado a viver e a constituição física que lhe convier; enfim, sua natureza será modelada por seu gênero de vida e ele adquirirá direito de domicílio nestas sombrias moradas, que iguais ao solo africano (para esta região ártica transplantado), mataria aqueles que quisessem vir habitá-lo depois de certa idade.” (OLIVEIRA, Oris. *O trabalho da criança e do adolescente*, p. 24-25)

pagamento de quantias irrisórias, quanto o pagamento a menor do trabalho da mulher, falta de regulamentação do trabalho humano, ausência de normas de regulamentação econômica, etc.

Assim, o Estado Liberal de Direito era extremamente contraditório porque tinha um mote para o Direito Privado e outro, totalmente diverso, para o Direito Público. Naquele, apontava que a igualdade e liberdade eram valores ínsitos a todos os homens, mas neste afirmava o oposto: que o direito ao voto só cabia a “alguns homens”, aos ricos, aos proprietários, e para as outras castas asseverava a desigualdade e a falta de liberdade. Em síntese, em nome da liberdade, na verdade, suprimia-se a igualdade.

A norma igualdade cunhada na expressão “igualdade na lei” apresenta um sentido mais proativo que se conjuga com liberdade positiva e implicava vedações de tratamentos desiguais a pessoas em situações de igualdade, repelindo-se leis discriminatórias e arbitrárias que antes garantiam privilégios a alguns. Essa expressão consagrou a persecução de equalizações em termos de direito substancial, material, sobretudo de direitos sociais e econômicos. O problema dessa expressão é que, sobretudo no Estado Social de Direito, se descambou, ao final, para um tratamento uniforme de toda a sociedade, como se esta fosse “uma massa” capaz de ser “moldada” pelos governantes. Nesse sentido, a isegoria e a isocrítica passaram por uma fase de descrédito, uma vez que cabia precipuamente ao Estado dizer o direito, sem considerar aspectos de legitimidade e de crítica das estruturas sociais autônomas.

Passou-se a desconsiderar as singularidades e necessidades de pessoas ou grupos sociais vulneráveis que requeriam um tratamento diferenciado do resto da sociedade justamente para, ao final, atingirem igualdade com outras pessoas ou grupos sociais. Para o Estado Social, o que importava eram as ações e o fato de se constituir como um agente de realização de direitos econômicos; entretanto, não era importante o fundamento de suas ações e,

tampouco, a legitimidade popular na tomada das decisões; assim, a legalidade era despida de legitimidade. Nesse sentido, o Estado acabava por absorver as funções básicas de toda a sociedade, bem como eliminava (e absorvia para si) os corpos intermediários que existiam entre indivíduo e Estado<sup>29</sup> e, também nesse sentido, a meu ver, ocorreria o posicionamento de Arendt.<sup>30</sup>

Também importa aqui ressaltar que se a tônica do Estado Liberal de Direito foi a da igualdade perante a lei como isonomia, ou a de que todos devem obediência às leis, no Estado Social de Direito, a pedra de toque foi a da igualdade na lei, da igualdade de chances, de oportunidades, de ponto de partida, a da igualdade real, substancial, ainda que esse conceito não se apresente muito clarificador, já que esta “igualdade de oportunidades” pode ser vista como igualdade aritmética<sup>31</sup> (dar a cada um em partes iguais), ou geométrica (dar a cada um “na proporção de”...), até porque nada impede que não seja considerada igualitária uma doutrina de igualdade proporcional.

Destarte, o Estado Social também era extremamente contraditório, porque a pretexto de realizar o bem-estar da sociedade mediante a criação do Direito social, trabalhista, econômico, etc., de promover a igualdade substancial, acabou suprimindo a liberdade dos cidadãos (primeiro a negativa e depois, em alguns países, a positiva) e, principalmente, não levou em conta a legitimidade popular na tomada de suas decisões, porque acreditava que ao Estado cabia a realização e decisão dos valores ínsitos às necessidades de todos os homens.

<sup>29</sup> MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Convenção coletiva de consumo*, p. 35.

<sup>30</sup> Cf. ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>31</sup> Cf. GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

Atualmente, a norma igualdade, conforme as acepções adotadas pela Constituição Federal de 1988, deve ser lida por meio das expressões “igualdade através da lei”,<sup>32</sup> ou “igualdade através da lei legitimamente construída por seus destinatários”, expressão usada pelo paradigma do Estado Democrático de Direito, ou Estado de Direito Democrático, ou também chamado Estado de Bem-Estar Social no século XXI.<sup>33</sup> A igualdade deverá ser tanto a formal quanto a substancial e devem ser aplicados os conceitos de isonomia, de isegoria e isocrítica a toda a sociedade, porque este paradigma deve sempre aliar legalidade à legitimidade na construção de suas opções jurídico-legislativas, a fim de que o povo, em sentido formal e substancial, possa participar da formação do devido processo legislativo, já que ele é o destinatário final de todas essas normas.

Habermas<sup>34</sup> por meio da teoria do discurso, deu uma grande contribuição à compreensão do Estado de Direito Democrático porque sua doutrina apropria-se de elementos das teorias liberal e republicana, integrando-as a um conceito ideal, visando à deliberação e à tomada de decisões por meio de uma visão procedimentalista cujo conteúdo encontra-se ligado à própria estrutura das ações comunicativas. Tal razão prática afasta-se dos direitos humanos universais e da substituição ética concreta de uma comunidade específica. Para esse autor, a formação da vontade democrática é baseada em princípios constitucionais que ditam as formas comunicativas institucionalizadas. Em sua teoria discursiva ou da comunicação, a base de tudo é a institucionalização jurídico-constitucional de procedimentos e de condições de comunicação

<sup>32</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*, p. 39.

<sup>33</sup> Cf. DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>34</sup> *Apud* CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*, p. 78.

correspondentes, tendo em vista, principalmente, o papel da sociedade civil, que não se confunde com o papel do Estado ou com o papel do mercado.

Habermas<sup>35</sup> sustenta não ser de oposição a relação existente entre democracia e constitucionalismo, mas, sim, de complementaridade mediante a visão procedimentalista do direito, da política deliberativa, do Estado Democrático do Direito e do processo político e plural de interpretação jurídica. Assim, a Constituição é vista como a interpretação e a prefiguração de um sistema de direitos fundamentais.<sup>36</sup>

A teoria de Habermas trata de apresentar condições de comunicação necessárias para a legislação política autônoma, condições procedimentais para exercício do processo legislativo democrático. Nesse sentido, as noções tanto de soberania quanto de cidadania são consentâneas com a noção de desenvolvimento do processo legislativo democrático, operado procedimentalmente pelos cidadãos que, afinal, são os destinatários das normas jurídicas produzidas por meio do processo legislativo democrático, que se realiza pela mediação jurídica entre canais institucionalizados e não institucionalizados de formação da vontade e de opinião pública e política. Assim, os cidadãos tornam-se autores de seus próprios direitos e deveres. Essa noção de cidadania é uma reconciliação da autonomia jurídica do público com o privado, do liberal com o republicano. A teoria do discurso estabelece condições processuais para o nascimento das leis que asseguram a legitimidade do direito. Esse autor<sup>37</sup> esclarece que a teoria do discurso só pode ser recepcionada por países que

<sup>35</sup> MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*, p. 81.

<sup>36</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*, p. 82-83.

<sup>37</sup> HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validação. In: \_\_\_\_\_. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 301.

tenham Constituição democrática e uma “cultura política libertária”, uma população habituada à liberdade, a um “*ethos* democrático” (com eticidade do tipo pós-convencional). O patriotismo constitucional só funciona se os cidadãos reconhecerem, nos contextos históricos, o Estado Democrático de Direito como uma conquista própria. A teoria do discurso deixa claro que uma população não pode escolher suas tradições, mas pode muito bem escolher aquelas às quais quer dar continuidade e reforçar a responsabilidade de um povo sobre seu destino.

Assim, também resta claro que no Estado Democrático de Direito existe a possibilidade (ao menos teórico-prescritiva) do alcance de dimensões inusitadas da igualdade, como o alcance daquelas não apenas meramente isonômicas (isotopia), mas também o alcance daquelas dimensões de isegoria e de isocrítica.

Percebe-se que nas complexas sociedades atuais as diversidades são múltiplas e contemplam, particularmente, determinados interesses que são divergentes, sendo tudo isso parte do conceito jurídico da igualdade entendida como norma. Essas sociedades não mais podem justificar o direito por meio das antigas visões religiosas, ou sob o signo ingênuo das tradições, e nesse sentido, neste trabalho, remete-se à chamada “lei dos três estados”.<sup>38</sup>

<sup>38</sup> MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Convenção coletiva de consumo*, p. 26. Segundo o autor a “lei dos três estados” tem fulcro na teoria de Comte, que assevera que o homem passaria por três estágios teóricos distintos: o *teológico*, provisório e preparatório, no qual a inteligência humana, ao buscar causas e princípios das coisas depara-se com a explicação de cunho religioso. Esta, por sua vez, seria dividida em três etapas: o fetichismo, o politeísmo, o monoteísmo. No fetichismo, ocorre a personificação das coisas, sendo que a elas atribui-se algum poder divino; já no politeísmo existe a crença de que a alma é retirada das coisas materiais e transferida para uma série de divindades, cada qual representando determinados poderes; e, no monoteísmo, que representa uma fase mais adiantada da civilização, ocorre a concentração dos poderes divinos num só Deus. O segundo estado civilizatório é o *metafísico*, que se caracteriza por uma transição entre o teológico e o positivo; nele há a preocupação de

Na verdade, segundo Moreira,<sup>39</sup> as modernas e complexas sociedades atuais buscam justificação para o Direito em uma moralidade pós-convencional segundo uma compreensão interna de complementaridade do direito com a moral, e numa visão externa justifica-se por meio do processo legislativo, procedimentalmente estabelecido na Constituição mediante o controle do processo de produção das leis na cadeia procedimental na qual se desenvolve. Externamente, a justificação do Direito é a institucionalização de condições processuais para a formação da vontade da opinião pública mediante a constante tensão entre facticidade e validade, pela contínua interpretação que reflete a tensão entre espaços públicos e privados, desmistificando, assim, a aparente tautologia de o direito justificar o próprio direito.

Aspecto interessante da teoria habermasiana é o da inclusão de todos no processo democrático, sem que “inclusão” implique a leitura de “inserção”, de “padronização”, o que é bastante perceptível quando ele estabelece condições para o processo argumentativo:

[...] (a) ninguém que possa dar uma contribuição relevante pode ser excluído da participação; (b) a todos se dará a mesma chance de dar contribuições; (c) os participantes devem pensar aquilo que dizem; (d) a comunicação deve ser isenta de coações

---

explicar a essência dos seres, sua natureza, mediante conhecimentos absolutos. Assim, os seres sobrenaturais são substituídos por *entidades abstratas*, sob a denominação de ontologia. Finalmente, o estado *positivo* é caracterizado pelo abandono da essência das substâncias, ou da busca inatingível das causas, concentrando-se esforços na procura das leis que regem os fenômenos; é a filosofia do que é dado e do que é obtido por uma observação direta, pela experiência e pela comparação.

<sup>39</sup> MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*, p. 102-120 *et seq.*



internas, ou externas, de tal forma que os posicionamentos de *sim* e *não* ante reivindicações de validade criticáveis sejam motivados tão somente pela força de convencimento das melhores razões.<sup>40</sup>

Enfim, a cidadania é a possibilidade da apresentação de argumentos de forma dialógica por meio de formas procedimentais institucionalizadas, tanto de comunicação quanto de negociação, para o exercício discursivo da autonomia pública e da aplicação do Direito, já que a Constituição é considerada um projeto aberto. Para Habermas,<sup>41</sup> a cidadania é a esfera pública jurídica politizada que se manifesta na comunidade dos intérpretes da Constituição. Mais uma vez, reitere-se que o Estado de Direito Democrático não se contenta nem apenas com a isonomia, nem com a isegoria, nem com a isocrítica, mas, sim, com o somatório de todos esses tipos de participação.

### 3 CONCLUSÃO

Tratar dois períodos históricos tão distantes, Grécia Antiga e Modernidade, nos conduz a perceber tanto semelhanças que, em grande medida, insurgem da absorção de conceitos antigos pela modernidade, como distinções, muitas delas edificadoras de conceitos fundamentais relativos à questão da igualdade e inerentes a cada um desses períodos históricos. No que diz respeito ao primeiro, a Grécia Antiga, chama-nos a atenção à ausência de representatividade, assim como as especificidades do conceito de cidadania. Ao mesmo tempo em que nem todos eram considerados cidadãos, aqueles que se constituíam como tal o faziam

<sup>40</sup> HABERMAS, Jürgen. Uma visão genealógica do teor cognitivo da moral. *In*: \_\_\_\_\_. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 58, grifos do autor.

efetivamente. Como a cidadania não se estendia a todos, conferia honra aos portadores deste “título”. A ausência de representatividade fazia da *Polis* um somatório de cidadãos que eram, por um lado, honrados pela possibilidade de participação efetiva e, por outro, responsáveis pelos resultados de suas escolhas neste que constituía o âmbito público.

Paradoxalmente, se na Pós-Modernidade tanto a isegoria quanto a isocritica foram estendidos a todos os cidadãos, o que se percebe, de forma recorrente, é o uso, sobretudo, da isegoria de direito de escolha de dirigentes políticos de forma pouco participativa pelos cidadãos, muito provavelmente porque o atual sistema de democracia representativa esteja em descrédito, o que nos faz não só pensar até na probabilidade de retorno à democracia direta<sup>42</sup> grega (uma vez que existe aporte tecnológico suficiente para tanto), mas também na questão da crise da isonomia material de grande parte dos indivíduos (sobretudo no chamado Terceiro Mundo), em face de questões graves, como o desemprego, o uso das conquistas informática para substituição de trabalho vivo por trabalho morto<sup>43</sup> (ou seja, a tecnologia sendo usada em prejuízo de grande parte da população<sup>44</sup>) e diminuição (ou flexibilização, ou desregulamentação<sup>45</sup>) de direitos sociais trabalhistas. A análise mais minudente dessas questões, porém, requerem, pelo menos, sua elaboração em outro artigo.

<sup>41</sup> Apud MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*, p. 161.

<sup>42</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*, p. 205-217.

<sup>43</sup> BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise*, p. 247-273.

<sup>44</sup> POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*, p. 36-41.

<sup>45</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*, p. 65-95.

No que concerne, propriamente, às questões propostas neste artigo, com relação à modernidade e fases posteriores, percebe-se que os conceitos de igualdade e liberdade tiveram grande variação histórica, sendo que sempre que se privilegiou a igualdade meramente formal houve expansão hipertrofiada do conceito de liberdade e, noutras fases, ao se privilegiar a igualdade material, houve restrição indevida da liberdade. Portanto, o desafio das atuais fases jurídicas de Estado Democrático de Direito, ou de Bem-Estar Social, no século XXI é a harmonização e expansão de ambos os conceitos à luz da teoria habermasiana.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1999.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise*. São Paulo: Boitempo, 1991

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CASSIN, Barbara; LORAUX, Nicole; PERCHANSKI, Catherine. *Gregos, bárbaros, estrangeiros: a cidade e seus outros*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

- COLI, G. *O nascimento da filosofia*. Campinas: Editora Unicamp, 1988.
- COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.
- JAEGER, W. *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- JENOFONTE. *La Constitución de los atenienses*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução francesa da 2ª edição alemã por Ch. Einsenmann. Paris: Dalloz, 1962.
- LEAL, Rosemiro Pereira. (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2003. v. III.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica a partir do estado de direito democrático. *Revista de Direito da Faculdade de Ciências Humanas (FUMEC)*, Porto Alegre, Síntese, v. 3. 2001.
- LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: LTr, 2006.
- LORAUX, Nicole. *Invenção de Atenas*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.
- MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Convenção coletiva de consumo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

OLIVEIRA, Oris. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.

PLATÃO. *A república*. São Paulo: Abril Cultural, 1997.

POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

VENRNET, Pierre. *As origens do pensamento grego*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

VIEGAS, Sônia. A cidade grega. *Kriterion: revista da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 21, v. XXIV.

